

Para uma teoria marxista do antidireito

For a marxist theory of anthy-law

Luiz Otávio Ribas¹

Resumo: A proposta foi estudar as práticas jurídicas insurgentes de movimentos sociais no contexto da assessoria jurídica popular realizada por advogados no Brasil, a partir de 1960 à atualidade. Com base na tese de que a assessoria jurídica de movimentos populares contribui para o fortalecimento de práticas jurídicas insurgentes, questiona-se “De que maneira movimentos sociais fazem uso do direito?”. Neste sentido afirma-se que as práticas jurídicas de movimentos populares são ocasionalmente insurgentes em relação ao Estado e ao direito, e podem ser percebidas na trajetória de apoiadores jurídicos de movimentos sociais, como no caso dos advogados populares. Aborda-se a crítica ao direito com base em Karl Marx, desenvolvendo os novos conceitos de assessoria jurídica popular e direito insurgente.

Palavras-chave: Crítica ao direito; Movimentos sociais; Advocacia popular.

Abstract: *The first proposal was to study the insurgent legal practices of social movements in the context of popular legal services carried out by lawyers in Brazil, from 1960 to the present. The thesis is that the legal aid of popular movements contributes to the strengthening of insurgents legal practices. The new question is “How insurgents legal practices make use of the right?”. In this sense it’s stated that the legal practices of popular movements are occasionally insurgents against the State and the right, and can be seen in the course of legal aid of*

1 Professor da Faculdade de Direito da UFRJ, doutor pela UERJ, secretário nacional do IPDMS.

social movements, as in the case of popular lawyers. It deals with the critique of Law based on Karl Marx in order to develop the new concepts of popular legal aid and insurgent law.

Keywords: *Critical legal studies; Social movements; Legal aid.*

INTRODUÇÃO

Por vezes certa crítica ao direito pode ser melhor explicada com a metáfora do padre que não crê em Deus, o padre ateu. Ele segue exercendo o sacerdócio, pregando a palavra, mas intimamente não crê na doutrina. Alguns intelectuais da área do direito, ou juristas, não acreditam no Direito, são abolicionistas. No entanto, estão espalhados nas Universidades como raposas no galinheiro, ensinando direitos humanos, constitucionalismo e a relação com os movimentos populares.

Trata-se de estudar a relação entre política e Direito, nos casos de ocupações de terra, greves e luta por democratização. A questão central está em torno da pergunta “Quais os usos que os trabalhadores e movimentos populares fazem do direito?”. Por assessoria jurídica popular como práticas jurídicas insurgentes entende-se ações compartilhadas que superam a relação assessor-assessorado. Por direito insurgente entende-se o uso insurgente do direito, em que não se busca explicar a criação do direito todo, ou de todo o direito.

O objetivo é demonstrar a historicidade da prática da advocacia popular no Brasil pelo estudo da origem da insurgência na luta de classes e na contestação de movimentos populares. Assim, utiliza-se um critério político contestador e libertador para uma crítica ao Direito fundada no antinormativismo e na interculturalidade. Significa um passo além de nossa pesquisa sobre o pluralismo jurídico e o direito insurgente (RIBAS, 2009).

Na prática pode ficar escancarada a hipocrisia do direito e o quanto está próximo da arbitrariedade. Mas uma prática sem reflexão teórica não proporciona, em tese, o distanciamento para compreensão do fenômeno. Assim, advogados e outros intérpretes do direito exerceriam

sua profissão no mundo da aparência, contentando-se com o formalismo de um tratamento igualitário que se estenda a todos sujeitos de direito. O corte antinormativista, embora pouco conhecido no meio, pode dar o instrumento que faltava para a compreensão do direito na sua totalidade, a sua historicidade e prescindibilidade.

Conforme dito em outro trabalho com Ricardo Pazello (2015), a crítica ao Direito é a crítica ao Capital. O Direito faz parte do problema, mas pode ser utilizado, já que a luta de classes envolve ação política reivindicatória e contestatória que conformam formas jurídicas abstratas – que se manifestam na aparência. A essência é o Capital, com camadas intermediárias de formas políticas complexas. A insurgência, por sua vez, já contém contestação ao Capital, portanto, escapa ao Direito. Desta maneira, não faz sentido falar de insurgência por meio do Direito. A relação entre insurgência e Direito está na conservação, modificação, extinção e criação de direitos. A maior dificuldade está em compreender a extinção.

Conforme José Paulo Netto (2013), Karl Marx foi um teórico do capitalismo, trabalhou a teoria social da ordem burguesa, a gênese, consolidação, desenvolvimento e crise da sociedade burguesa. A extraordinária descoberta de Marx é a compreensão da produção material da vida social, embora existam outros níveis diferenciados e complexos (como o simbólico do Direito). José Paulo Netto interpreta que, para Marx, o Direito é uma das esferas, com legalidade (regularidade) própria. Mas é mister conhecer os pressupostos materiais que servem de base para todas esferas. O Direito é uma área de disputa política e ideológica, porque consiste em problemas teóricos.

A atualidade do estudo de Karl Marx e Friedrich Engels está justamente na importância de conhecer a sociedade capitalista. Um crítico do marxismo, como Claude Lefort, reconhece que ainda é interpelado pela obra destes autores, como no esforço para “descobrir do outro lado das instituições econômicas e políticas, do outro lado das representações filosóficas, morais e religiosas”, além de “seu esforço para o sentido das práticas sobre as quais elas se fundavam, para apreender o princípio de sua gênese, e, ao mesmo tempo, adquirir um conhecimento geral das relações sociais e do vir-a-ser histórico” (1993, p. 779).

Na sociedade capitalista emergem sujeitos com posições dúbias em relação ao Estado. Os movimentos populares ao tempo que reivindicam direitos, contestam o Direito. Na busca por emancipação política, que usos os movimentos populares fazem do direito? A seguir aprofunda-se esta questão com base no antinormativismo (1) e nas práticas jurídicas insurgentes (2).

1. ANTINORMATIVISMO

O fenecimento do direito é a proposta de Marx e Engels para a transição socialista. Muitos movimentos populares partem exatamente de projetos socialistas. Mas ao contrário das internacionais comunistas, com objetivo claramente revolucionário clássico, estes movimentos integrados com a classe trabalhadora não seguem modelos consagrados. A integração dos movimentos sociais na sociedade capitalista convive com a contestação em determinadas circunstâncias, em que se pode perceber o antinormativismo como estratégia.

Karl Marx (2015), no texto *Crítica ao programa de Gotha*, de 1875, já apontava para o antinormativismo e a necessária extinção do direito no pós-capitalismo. A maior dificuldade hoje ainda é compreender a transição socialista e a permanência do direito nesta fase, uma vez que as experiências concretas são polêmicas e dividem opiniões. Este caminho foi percorrido por Stutchka e Pachukanis, cada um a seu modo, na União Soviética. Embora não tenham deixado respostas definitivas, ficaram pistas de como interpretar a obra de Marx e Engels sobre a questão do direito.

Karl Marx considera que todo direito é direito da desigualdade. Desta maneira, o socialismo implica um caminho de transição, “de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades” (2015, p. 8). Nesta fase, o direito burguês ainda está presente, mas um pouco menos desigual, porque o intercâmbio se verifica nos termos individuais:

Por isso, o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês, ainda que agora o princípio e a prática já não es-

tenham mais em conflito, enquanto que no regime de intercâmbio de mercadorias, o intercâmbio de equivalentes não se verifica senão como termo médio, e não nos individuais.

(...) Do que se trata aqui não é de uma sociedade comunista que se desenvolveu sobre sua própria base, mas de uma que acaba de sair precisamente da sociedade capitalista e que, portanto, apresenta ainda em todos os seus aspectos, no econômico, no moral e no intelectual - o selo da velha sociedade de cujas entranhas procede (MARX, 2015, p. 6).

A passagem precisa ser feita com um horizonte de extinção do Estado, mas com o período transitório em que “a liberdade consiste em converter o Estado de órgão que está por cima da sociedade num órgão completamente subordinado a ela, e as formas de Estado continuam sendo hoje mais ou menos livres na medida em que limitam a “liberdade do Estado” (2015, p. 12).

Esta interpretação sobre o Estado e o direito socialistas deixa bastante evidente que o horizonte de extinção (emancipação humana pelo comunismo) não exclui o aprofundamento destas questões como primordiais para a emancipação política.

Se após a revolução socialista permanece um direito transitoriamente, a classe que toma o poder precisa desempenhar o seu papel nas relações de troca por equivalências. Mas o que dizer do papel do direito na sociedade capitalista em relação à classe trabalhadora? Marx se dedicou a esta questão, mas não deixou respostas categóricas.

Para iniciar uma aproximação com o problema busca-se a referência sobre o reconhecimento legal de direitos presente no *Manifesto do Partido Comunista*, escrito por Marx e Engels (2012), publicado em 1848:

Esta organização dos proletários em classe e, portanto, em partido político, é constantemente rompida pela concorrência entre os próprios operários. Mas sempre renasce, mais forte, mais sólida, mais poderosa. Na medida em que se aproveita das divisões internas da burguesia, consegue obter o reconhecimento legal de interesses particulares dos operários – assim ocorreu na Inglaterra, com a jornada de trabalho de dez horas (2012, p. 194).

A luta econômica por interesses imediatos posta em marcha pelo partido com projeto político abre o leque de apoio a todos movimentos: “Numa palavra, em toda a parte os comunistas apóiam todos os movimentos revolucionários contra as condições sociais e políticas existentes”. Ou seja, “os comunistas lutam para realizar os fins e interesses imediatos da classe operária, mas representam, no movimento presente, o futuro do movimento” (p. 215).

As resistências dos movimentos são importantes para garantir os avanços econômicos. Mas a classe operária precisa de uma forma política própria. Na obra *Comuna de Paris*, de 1871, Marx (2012a) comenta que os insurretos franceses “não pode(m) limitar-se simplesmente a se apossar da máquina do Estado tal como se apresenta e servir-se dela para seus próprios fins” (p. 407). Por isto formaram a comuna, um governo da classe operária, uma forma política que existe para levar a cabo a emancipação econômica do trabalho.

Conclui-se, que o antinormativismo marxista prevê a permanência temporária de um direito burguês no socialismo e a luta por direitos no capitalismo. Esta última está em consonância com outra passagem, a respeito do caráter das insurreições ocasionais do proletariado, ou a expressão dos motins - sem êxito imediato, os proletários vencem transitoriamente, mas causa a união mais ampla dos trabalhadores - “De tempo em tempo, os operários vencem, porém só transitoriamente. O verdadeiro resultado das suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores” (2012a, p. 193-194). Desta maneira, o sentido que estamos utilizando para insurgência está de acordo com estas denominações de resistência (luta pelo reconhecimento legal de direitos com os partidos), revolta (insurreições ocasionais ou motins) e revolução (emancipação política e emancipação humana).

O estudo do direito com base em Marx e Engels exige compreender como produzir o conhecimento teórico do direito. Na *Introdução à Crítica da Economia Política*, de 1857, Marx (2012b) esclarece que realiza o estudo da produção material, uma sociedade de livre concorrência com produção de indivíduos sociais, “Indivíduos produzindo em sociedade, portanto a produção dos indivíduos determinada socialmente,

é por certo o ponto de partida” (2012b, p. 237). Como consequência estuda-se a propriedade, já que “toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo, no interior e por meio de uma determinada forma de sociedade. Nesse sentido, é tautologia dizer que a propriedade [apropriação] é uma condição da produção” (p. 241). A propriedade privada é uma forma determinada de propriedade que pressupõe a uma forma antitética, a não propriedade, como condição. Muito diferente da propriedade comum, ou comunal, presente entre hindus, eslavos, celtas, entre outros. Assim, “cada forma de produção cria suas próprias relações de direito, formas de governo etc” (p. 242).

A distribuição será reflexo da produção, embora pareça o contrário:

Considerando as sociedades na sua totalidade, a distribuição, de um outro ponto de vista, parece preceder à produção e determiná-la – a bem dizer como um fato pré-econômico. Um povo conquistador partilha a terra entre os conquistadores, impondo assim uma certa repartição e uma certa forma de propriedade de terra. Determina, portanto, a produção. Ou então escraviza os povos conquistados, fazendo assim do trabalho escravo a base da produção. Ou ainda, por meio de uma revolução, um povo destrói a grande propriedade fundiária e divide-a em parcelas; dá assim, com essa nova distribuição, um novo caráter [à produção]. Ou a legislação perpetua a propriedade fundiária em certas famílias; ou faz do trabalho um privilégio hereditário, imprimindo-lhe desse modo um caráter de casta. Em todos esses casos – e todos são históricos - , a distribuição não parece ser articulada e determinada pela produção, mas pelo contrário, é a produção que parece sê-lo pela distribuição (2012b, p. 250).

Assim, “as leis podem perpetuar um instrumento de produção, a terra, por exemplo, em certas famílias”. Mas, “apesar dessas leis, a propriedade volta a concentrar-se. A influência das leis para fixar as relações de distribuição e, portanto, sua ação sobre a produção, devem ser determinadas separadamente” (p. 252). A lei pode perpetuar um instrumento de produção, desde que não ocorra uma mudança na produção, quando a lei a acompanhará.

Marx dirige sua crítica ao direito para os economistas burgueses, porque estes consideram que “a polícia é mais favorável à produção que o direito da força, por exemplo. Esquecem apenas que o direito da força é também um direito, e que o direito do mais forte sobrevive ainda sob outra forma em seu ‘Estado de Direito’” (p. 242). Trata-se de uma relação bastante complexa a da força e do direito; seja pela polícia, seja pelo direito do mais forte, o Estado de Direito se realiza.

No *Prefácio para a crítica da Economia Política*, de 1859, Marx (2012d) afirma que o estudo da produção material envolve a compreensão de seus interesses, as relações materiais de vida, “a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política”:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (p. 270).

Em outras palavras, “o modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência” (p. 271). Para compreensão dos interesses materiais é preciso levar em conta o modo de produção da vida que o determina, ou seja, para estudar direito é preciso compreender o modo de produção capitalista.

Nas *Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão*, de 1875 (versão do Crítica ao Programa de Gotha), Marx (2012c) retoma a questão: “Acaso as relações econômicas são reguladas pelos conceitos jurídicos? Pelo contrário, não são as relações jurídicas que surgem das relações econômicas?” (p. 428). Sua resposta é de que “O direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado” (p. 432). Portanto, não há motivos para enquadrar este conhecimento teó-

rico do direito como economicista. Segue uma longa passagem sobre o direito no socialismo:

Por isso o direito igual continua sendo aqui, em princípio, o direito burguês, ainda que agora o princípio e a prática já não estejam mais em conflito, enquanto que, no regime de intercâmbio de mercadorias, o intercâmbio de equivalentes não se verifica senão como termo médio, e não nos casos individuais.

(...) Apesar desse progresso, este direito igual continua trazendo implícita uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional ao trabalho que prestou; a igualdade, aqui, consiste em que é medida pelo mesmo critério: pelo trabalho.

(...) Este direito igual é um direito desigual para trabalho desigual. Não reconhece nenhuma distinção de classe, porque aqui cada indivíduo não é mais do que um operário como os demais, mas reconhece, tacitamente, como outros tantos privilégios naturais, as desiguais aptidões dos indivíduos, e, por conseguinte, a desigual capacidade de rendimento. No fundo é, portanto, como todo direito, o direito da desigualdade. O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; mas os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diferentes se não fosse desiguais) só podem ser medidos por uma mesma medida sempre e quando sejam considerados sob um ponto de vista igual, sempre e quando sejam olhados apenas sob um aspecto determinado: por exemplo, no caso concreto, só como operários, e não se veja neles nenhuma outra coisa, isto é, prescindindo-se de tudo o mais. (p. 431)

O direito só pode consistir na aplicação de uma medida igual - é o direito da desigualdade. Portanto, mesmo com uma revolução, não há como dar-lhe outro uso que não seja isto. Desta constatação decorre a necessidade da sua extinção.

É questionável o objetivo de construir uma teoria geral do direito marxista, quando na verdade a teoria marxiana sobre o direito é o antinormativismo. Não caberia, portanto, a construção de uma teoria geral, mas uma teoria marxista do antidireito.

Petr Stutchka em “A função revolucionária do direito e do estado” ou “Direito e luta de classes” (1988) considera que a pesquisa do direito nas relações sociais precisa partir do método da aplicação da dialética revolucionária. (1988, p. 174). Com isto, apresenta a tese de que “por meio de uma revolução, nasce sempre um direito novo e ele é um dos meios de organização de qualquer revolução: um instrumento de reorganização das relações sociais no interesse da classe vitoriosa” (p. 87). Assim, o direito é mais do que um elemento contra-revolucionário, próprio de quem considera o costume como elemento essencial do direito. Assim:

Somente adotando o ponto de vista revolucionário e classista nos situamos num campo realista e objetivo quanto ao direito futuro, ou seja, quanto a essa justiça da qual no passado se ocuparam os filósofos do direito. E apenas com esta condição conseguimos compreender a natureza de todo o direito novo como fator revolucionário. Pois, apesar de toda a nossa repulsa para com a instituição da propriedade privada e da nossa luta inflexível contra a classe dos capitalistas, inclusive contra a dos proprietários feudais, vemo-nos obrigados a aceitar que a instituição da propriedade privada em geral, e a instituição da propriedade feudal e capitalista em particular foram revoluções historicamente necessárias (STUTCHKA, 1988, p. 92)

Para Stutchka, pode-se falar em um direito-revolução, fruto do processo de desenvolvimento com o processo do direito que não acontece de maneira conciliadora, mas em sentido positivamente revolucionário, por um lado; e, ao contrário, temporariamente contra-revolucionário. (1988, p. 93). Trata-se de sua concepção de luta de classes, na qual a classe capitalista interessa-se na existência do proletariado, enquanto que este deseja o aniquilamento dos capitalistas. Aqui estaria a natureza do direito burguês, seu dualismo interno, sua hipocrisia, suas ilusões e contraditoriedades.

Em momentos de transição socialista, esta contraditoriedade assume outro patamar. A função revolucionária do direito seria explicar como o direito de uma classe ascendente tem grande importância criadora nestes momentos. Mas, também, como o direito de uma classe

dominante em decadência ganha um sentido contra-revolucionário (p. 116). Neste sentido, faz a ressalva de que:

Não, a jurisprudência não pode fazê-lo porque ao introduzir o ponto de vista revolucionário (de classe) no conceito de direito justificaria, e inclusive, legalizaria a revolução proletária. Somente após a vitória do proletariado os juristas burgueses começaram a dizer timidamente que todas as classes têm o seu próprio direito. Porém, não foi a teoria que os convenceu, mas a vitória efetiva da revolução (p. 17)

Pela concepção soviética de direito, este “é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (p. 16). Ademais, é preciso incorporar a participação consciente do homem neste conceito.

Pachukanis foi perseguido por Vysinskij em função de suas ideias. A ironia foi que buscou teorizar sobre o direito soviético com base em Marx e Engels. A tragédia foi que após o afastamento de ambos o regime seguiu degenerando-se em força bruta e exceção. Recuperar este capítulo da história do direito socialista interpela críticos dos regimes de socialismo real e marxistas latino-americanos, numa agenda de pesquisa que pode unir descolonialismo e antinormativismo. Para compreensão desta dimensão do antinormativismo parte-se de Eugen Pachukanis.

Na obra *A teoria geral do direito e o marxismo* (1989), Pachukanis dialoga com Stutchka para demonstrar suas diferenças. Stutchka, na visão de Pachukanis, não conseguiria responder a questão central, de como o direito tornou-se o que é, ou como as relações sociais transformaram-se em instituições jurídicas. Porque não consegue separar o direito, enquanto relação, das relações sociais em geral. No seu conceito, para “Stutchka, o direito não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto de relações em geral, como um sistema de relações que correspondem aos interesses das classes dominantes e salvaguarda tais interesses pela violência organizada” (1989, p. 53). Assim, não teria procedido ao estudo da teoria geral do

direito, por ignorar a forma jurídica, apenas teria dado alguma tinta jurídica ao estudar o desenvolvimento histórico da regulação jurídica, do ponto de vista de seu conteúdo de classe (p. 17).

A tese fundamental de Pachukanis é de que “o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário das mercadorias” (1989, p. 3). A filosofia do direito, cujo fundamento é a categoria do sujeito com a sua capacidade de autodeterminação, “nada mais é, com certeza, do que a filosofia da economia mercantil, que estabelece as condições mais gerais, mais abstratas, sob as quais se pode efetuar a troca de acordo com a lei do valor e ter lugar a exploração sob a forma de ‘contrato livre’” (1989, p. 3):

O direito enquanto forma, não existe apenas no cérebro e nas teorias dos juristas especializados. Ele possui uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de pensamento, mas como um sistema particular que os homens realizam não como uma escolha consciente, mas sob a pressão das relações de produção. O homem torna-se sujeito de direito com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor (1989, p. 35).

O principal obstáculo para a pesquisa sobre o direito estaria na visão de alguns marxistas de que o momento da regulamentação coativa social seria a característica central e fundamental dos fenômenos jurídicos, enquanto que, para Pachukanis, esta representa apenas uma parte ínfima da regulamentação social em geral (1989, p. 3). O princípio da subjetividade jurídica (princípio formal da liberdade e da igualdade, autonomia da personalidade) é realmente atuante, e não somente um meio dissimulatório ou produto da hipocrisia burguesa. O objetivo de Pachukanis certamente é “explicar particularidades fundamentais e primárias da superestrutura jurídica enquanto fenômeno objetivo” – suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados etc. (p. 4).

Assim, “o princípio da subjetividade jurídica e os esquemas nele contidos, que para a jurisprudência burguesa surgem como esquemas a

priori da vontade humana, derivam necessariamente e absolutamente das condições da economia mercantil e monetária” (p. 6). Desta forma, “chega-se, então, à conclusão de que os traços essenciais do direito privado burguês são, ao mesmo tempo, os atributos característicos da superestrutura jurídica” (p. 5).

A forma jurídica se manifesta na prática jurídica, “a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stutchka), um produto da mediação real das relações de produção” (p. 8). A gênese da forma jurídica está nas relações de troca, mas a realização completa da forma jurídica acontece no tribunal e no processo (p. 8). Isto quer dizer que mesmo na organização socialista da produção, subsistirá a troca de equivalentes na esfera da distribuição, obrigando “a sociedade socialista a se confinar, por algum tempo, ‘no horizonte limitado do direito burguês’, tal como o previra Marx” (p. 5-6). A ideia jurídica é a ideia de equivalência, a forma de equivalência torna-se costumeira como igualitarização nas trocas (p. 147).

A pesquisa sobre o direito, portanto, precisa ser também empírica, passar pelos fatos jurídicos, a prática jurídica. Já que “o objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de vários contratos jurídicos privados” (p. 8-9). Isto implica “recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais” (p. 9).

É por este motivo que não podemos nos restringir, na análise da forma jurídica, à ‘pura ideologia’, desconsiderando mecanismo objetivamente existente. Todo fato jurídico por exemplo, a solução de um litígio por uma sentença é o que chamamos de fato objetivo, situado tão fora da consciência dos protagonistas como o fenômeno econômico que, em tal caso, é mediatizado pelo direito (p. 9).

Pachukanis é um crítico do normativismo, de Hans Kelsen, para quem a ciência do direito é essencialmente normativa. Como disciplina

dogmática se serve do método causal e o teleológico, para estudar a conformidade às leis. Para a ciência do direito bastaria ordenar lógica e sistematicamente os diferentes conteúdos normativos. Esta teoria não visaria a estudar a realidade (p. 15-16). O formalismo extremo da escola normativista glorifica seu total afastamento da realidade.

O sentido de uma revolução socialista seria, ao fim e ao cabo, desaparecer com o direito em geral. O comunismo seria o momento em que se ultrapassa a forma da relação de equivalência:

O desaparecimento de certas categorias (de certas categorias, precisamente, e não de tais ou quais prescrições) do direito burguês não significa em hipótese alguma a sua substituição por categorias do direito proletário. (...) O desaparecimento das categorias do direito burguês significará nestas condições o desaparecimento do direito em geral, isto é, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas (p. 25-26)

A transição para o comunismo evoluído não se mostra, segundo Marx, como uma passagem a novas formas jurídicas, mas como o desaparecimento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa, destinada a sobreviver à própria burguesia (p. 28).

Para aplicar à teoria do direito as reflexões metodológicas marxistas seria preciso começar pela análise da forma jurídica em sua configuração mais abstrata e pura, para em seguida ir pela complicação progressiva ao concreto histórico (p. 38), “É apenas deste modo que poderemos captar o direito, não como um atributo da sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição dos interesses privados” (p. 39). Temos obrigação de estudar a realidade objetiva, a realidade existente no mundo exterior, além da consciência. A pergunta central é por que “a regulamentação das relações sociais em certas condições reveste-se de um caráter jurídico”? (p. 47-48).

Por fim, Pachukanis possui uma visão peculiar sobre o que seria o Estado jurídico e a razão de Estado. Neste sentido, “o Estado, enquanto organização do poder de classe e enquanto organização destinada

a realizar guerras externas, não necessita de interpretação jurídica e não a permite de forma alguma”, pois trata-se de “um domínio no qual reina a chamada razão de Estado que não é outra coisa que simplesmente o princípio da oportunidade” (p. 112). A interpretação jurídica, “racional, do fenômeno do poder só é possível com o desenvolvimento da economia monetária e do comércio” (p. 111). Assim:

O Estado como fator de força na política interior e exterior: esta é a correção que a burguesia deve fazer à sua teoria e à sua prática do ‘estado jurídico’. Quanto mais a dominação da burguesia for ameaçada, mais estas correções se tornam comprometedoras e mais rapidamente o ‘Estado jurídico’ se transforma em uma sombra material, até que a agravação extraordinária da luta de classes force a burguesia a rasgar inteiramente a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe social contra as outras (p. 126).

Esta explicação que une teoria do Estado e do direito poderia servir para explicar momentos de ruptura para ditaduras, ou transições momentâneas de suspensão da ordem constitucional. A justiça penal é uma arma poderosa na luta de classes,

quanto mais esta luta se torna aguda e violenta, mais a dominação de classe tem dificuldade de se realizar no interior da forma jurídica. Neste caso o tribunal ‘imparcial’ com suas garantias jurídicas é substituído por uma organização direta da violência de classe, cujas ações são geradas exclusivamente por considerações de oportunidade política (p. 154).

Assim, “a não submissão à norma, a violação da norma, a ruptura da forma normal das relações e os conflitos que daí resultam constituem o ponto de partida e principal conteúdo da legislação arcaica” (p. 146); enquanto que “A autodefesa é um dos fenômenos mais naturais da vida animal, e a encontramos indiferentemente, seja sob a forma de simples reação individual do ser vivo, seja sob a forma de reação de uma coletividade” (p. 147).

O antinormativismo propõe a desnecessidade da forma jurídica para uma normatividade social não capitalista. Além de demonstrar o quanto o Direito está ligado a este modo de produção.

2. PRÁTICAS JURÍDICAS INSURGENTES

O antinormativismo de Marx e Engels aponta para o horizonte estratégico abolicionista do direito, mas sem deixar de preocupar-se com o conhecimento teórico sobre o direito, assim como não ignoram a importância de lutas pré-revolucionárias. A questão plantada é justamente o sentido destas no contexto geral, isto é, o conhecimento sobre o direito produzido no contexto das insurgências de trabalhadores e movimentos populares. Uma das possibilidades de aprofundamento teórico acontece com as práticas jurídicas insurgentes.

As práticas insurgentes dos movimentos populares modificam o direito e o Estado. As práticas de apoio jurídico dos advogados colaboram para construção de um direito insurgente. Ao conjunto que nasce do diálogo entre amparo técnico e ação direta chama-se práticas jurídicas insurgentes.

Busca-se demonstrar agora as práticas jurídicas de movimentos contestatórios. Os movimentos populares são constitutivos da luta de classes, mesmo sem vinculação partidária e sem consciência revolucionária. Só ampliando seu imediatismo, corporativismo, espontaneísmo podem avançar para consciência revolucionária. Os movimentos populares retomam o caráter inovador da classe trabalhadora, aliando luta social com institucional por algumas reformas. Ademais, vão da luta corporativa para a luta política, para a transformação total do Estado.

Neste contexto, a assessoria jurídica popular pode ser vista como compromisso com causas da classe trabalhadora e práticas dos movimentos populares; envolvimento com educação popular, formação política e pesquisa militante; e apoio a movimentos populares que contestam a ordem capitalista.

Advogados que desafiam a ordem levando o sistema ao seu limite insuperável por si:

- mudança no direito pela luta social e afirmação de normas de proteção da classe trabalhadora;
- demonstração da insuficiência da lei para garantia da liberdade;
- uso não-capitalista das formas capitalistas com práticas jurídicas insurgentes.

Bernard Edelman, em “O direito captado pela fotografia” (1976), conclui que a prática da teoria do Direito encontra-se na produção jurídica do real, a ideologia jurídica tem existência material na prática real, que diferencia o que é dito o que está oculto, “a teoria marxista do direito nada mais é do que o conhecimento concreto do funcionamento do direito. A prática deve restituir aquilo de que se apoderou ilicitamente” (1976, p. 22).

Para ele, o discurso teórico da prática jurídica busca “dizer o que realmente somos para esta instância jurídico-política que é o Direito” (1976, p. 15). Ademais, “o direito apresenta esta dupla função necessária, por um lado, tornar eficaz as relações de produção, por outro, refletir concretamente e sancionar as ideias que os homens fazem das suas relações sociais” (p. 17). Finalmente, “a ignorância política do seu trabalho ‘teórico’ deixa, no fim de contas, o direito livre de se perpetuar na sua própria ilusão que se torna a nossa” (p. 20).

Sobre a ciência do direito diz que “fazer um discurso científico acerca do direito é também fazer o discurso das condições da produção necessárias das categorias jurídicas na prática do direito” (p. 24) Pretensamente, conforme a ciência burguesa do direito, esta preencheria todo o espaço político da luta de classes. O Direito iria reproduzir-se na serenidade nunca perturbada de suas categorias. Acontece que a ciência burguesa do direito filosoficamente é “enterrada quotidianamente no caixão da sua prática” (1976, p. 154). Isto é, “O direito, voltado contra ele próprio, fornece-nos as contradições da sua prática e, conjuntamente, os limites da sua ‘ciência” (p. 153). Outrossim, “A prática teórica dá-nos a própria historicidade do nosso combate: a crítica das noções ideológicas do direito traz em si a morte da ciência

burguesa do direito” (p. 155). Trata-se de encontrar um conhecimento na prática-teórica do antidireito insurgente?

Edelman apresenta teses a respeito da função do Direito e suas contradições:

Isto leva-me a formular duas teses: o Direito fixa e assegura a realização, como dado natural, da esfera da circulação (tese I); no mesmo momento torna possível a produção (tese II). O Direito vive desta contradição: ao tornar possível a produção capitalista, em nome das determinações da propriedade (liberdade /igualdade), esta propriedade desenvolve a sua própria contradição ela, confessa a sua natureza: é o produto da exploração do homem pelo homem (1976, p. 127).

Debruça-se sobre a denúncia da produção jurídica do real: “o que nos propomos demonstrar, e descrever, não é o processo econômico enquanto tal, mas, ao mesmo tempo, a maneira como este processo é reproduzido no direito, e a maneira como o direito o torna eficaz” (p. 60). A ideologia jurídica tem existência material na prática jurídica e o discurso mais prosaico desta prática é dos tribunais. Neste sentido, “a relação do que é dito e do que está oculto é a própria prática que a designa” (p. 36).

Edelman denuncia a contradição da ciência burguesa do Direito: “Para o Direito, todo o processo econômico é processo de um Sujeito” (p. 121), assim “o indivíduo vive e age realmente como se a propriedade privada fosse a sua ‘essência histórica’, e os tribunais ‘demonstram-lhe’ que ele tem razão, já que ele tem ‘o direito’” (p. 107). Sujeito de direito que realiza sua liberdade pela venda dele próprio e torna-se o seu último produto: objeto de direito.

A forma sujeito de Direito apareceria como categoria autônoma, independentemente de qualquer historicidade, ao fixar as relações sociais como surgem na circulação e tornando possível a produção. Neste sentido, “o Direito, que fixa as formas de funcionamento do conjunto das relações sociais, torna eficaz, no mesmo momento, a Ideologia Jurídica, que é a relação imaginária dos indivíduos com as relações sociais em geral” (EDELMAN, 1976, p. 126).

Assim, a pesquisa necessária no contexto brasileiro é também a de descrever mecanismos ideológicos de alienação, prioritariamente o Direito. Rompendo com a visão idealista ou fetichizada do Direito, a ilusão do Direito, ao tempo que ainda se busca descrever os processos de desobediência, crimes políticos, resistências, revoltas e revoluções.

As práticas jurídicas insurgentes são aquelas realizadas por grupos e movimentos populares na insurgência ao modo capitalista de produzir a vida, bem como expressam formas de evitar o uso tradicional ou estratégico do direito.

Parte-se do seguinte entendimento:

o trabalho do advogado popular por meio do processo serve para repelir arbitrariedades do Estado no Judiciário, não para evitar ações políticas do Estado e outros agentes que utilizem o processo como meio para reprimir os movimentos sociais. Por sua vez, o trabalho do assessor jurídico de movimentos populares inclui também a ação cultural construída conjuntamente com o movimento para uma prática jurídica insurgente, ou seja, aquela voltada para a substituição do modelo jurídico vigente pela conscientização para a libertação (RIBAS, 2009, p. 130).

Antes de ingressar nesta categorização, porém, é preciso apresentar o pressuposto fundamental da práxis. A teoria em si não muda o mundo, precisa se encarnar. Adolfo Sánchez Vásquez ensina que “a práxis se apresenta como uma atividade material, transformadora e adequada a fins. Fora dela, fica a atividade teórica que não se materializa, na medida em que é atividade espiritual pura” (2007, p. 237). Neste sentido, não há práxis teórica, “já que falta nelas a transformação objetiva de uma matéria através do sujeito, cujos resultados subsistem independentemente de sua atividade” (p. 234). Ainda, a práxis criadora envolve um coeficiente de imprevisibilidade e incerteza, mas que precisa corrigir ou enriquecer os postulados teóricos que não se ajustem ao movimento do real. A tentativa aqui é justamente esta de encontrar na atividade específica, em alguma medida incerta e imprevisível, dos movimentos populares subsídios para compreender a transformação

da realidade que tem por horizonte necessário a extinção do estado e do direito – conforme a teoria de Marx e Engels.

A maior dificuldade desta aproximação teórica está na compreensão da práxis dos movimentos populares com relação ao direito. Não pode, por um lado, haver precipitação e descartar toda luta por direitos como simples alienação e fetiche com o direito – ela possui, inclusive, índices importantes a serem levados em conta com relação à explicação do fenômeno jurídico no que tange a seu possível uso político. Por outro lado, encarar as reivindicações e contestação destes como expressão da libertação é um equívoco. Mas tudo isto existe como atividade específica na realidade do continente e precisa ser estudada sob o crivo da prática transformadora.

Antonio Manuel Hespanha, em “A história do direito na história social” (1978), considera que o materialismo histórico na história do direito compreenderia o estudo da prática jurídica e política. As práticas jurídicas transformam a consciência dos homens e as relações sociais (1978, p. 33). Questiona-se “quais mecanismos internos garantem a adequação entre ordenamento jurídico e equilíbrio político?” (p. 24). Uma vez que o caráter funcional da forma jurídica está além da forma força. Uma pretensa ordem igual para todos, com interesses comuns, mascara relações reais de poder. Trata-se de explicar as razões porque a regulamentação das relações sociais em determinadas condições assume caráter jurídico, e diferir o político em geral do político e jurídico. Isto porque o Direito não segue mecanicamente interesses da classe dominante, o Direito é expressão da base econômica geral, mas também expressão coerente de si mesmo. Por isto, caberia estudar a prática jurídica (p. 25). Haveria uma autonomia relativa da prática jurídica.

Cabe questionar, assim, por que, em alguns casos de defesa de interesse da classe dominante exige-se a intervenção de instrumento normativo? Ainda, por que interesses de classe são sacrificados à indisponibilidade da forma jurídica? Hespanha aborda o Direito como modalidade específica da realização da função política, já que a valorização jurídica das condutas sociais legitima a intervenção do aparato repressivo do Estado (p. 33). Necessário é aprofundar ainda

como as práticas jurídicas transformam a consciência dos homens e as relações sociais, assim como a função da advocacia na reprodução do direito (p. 24-52). Esta visão, embora avance na questão da política do direito, não se afasta de um normativismo reducionista, já que alternativista.

JesúsAntonio de la Torre Rangel, por sua vez, compreende a experiência brasileira do direito insurgente como o modo como os pobres usam o direito no seio das organizações populares: como prática jurídica alternativa da juridicidade vigente e como reapropriação do poder normativo, criando um direito objetivo próprio no interior de suas comunidades. Dentre estes usos estão duas dimensões diversas: “1. Fazendo efetivas muitas disposições jurídicas vigentes que beneficiam aos pobres, e que não são feitas para valer; 2. Dando-lhes a outras normas ‘neutras’ um sentido tal que leve a uma aplicação em benefício dos pobres”² (1990, p. 33). O sentido aqui é o de retirar do estado o monopólio de criação do direito, apresentar alternativas à lógica do direito dominante, ao desmistificar e prefigurar um novo tipo de relações sociais. Porém, trata-se de mais uma teoria crítica que afirma a universalidade do direito (mantendo resquícios normativistas em sua reflexão), sem explorar as práticas desses usos do direito na sua dimensão mais radical.

Para tanto, os movimentos sociais como objeto (de estudo) e sujeito (político-social) precisam ser trabalhados de maneira articulada. Os desafios teórico-metodológicos e de abordagens na interpretação destes precisam ser enfrentados na pesquisa e na ação. Há, por um lado, a autorreflexividade dos atores, cada vez mais distanciados das academias no Brasil; por outro, teorias muitas vezes genéricas e rebuscadas, que pouco contribuem para a ação dos movimentos.

Daniel Camacho (1987, p. 215-216) retomou a discussão clássica sobre o papel dos intelectuais, para defender que a produção do cientista social influenciasse o aumento da capacidade dos movimentos

2 Livre tradução de: “1. Haciendo efectivas muchas disposiciones jurídicas vigentes que benefician a los pobres, y que no se hacen valer; 2. dándoles a otras normas de suyo ‘neutras’ un sentido tal que lleve a una aplicación en beneficio de los pobres” (1990, p. 33).

populares, na recuperação de sua história como elemento decisivo em suas lutas. Ademais, afirmava que era preciso colocar-se ao lado do povo, na confrontação com as forças sociais que o dominam e exploram. É possível ser objetivo e profundamente comprometido com a recuperação da memória coletiva dos movimentos populares; conhecer, objetivamente, a dinâmica dos movimentos populares; ser objetivo na avaliação de como trabalhar com a aplicação das regras do jogo e o conhecimento das leis

Alguns intelectuais destes movimentos têm destacado a reflexão sobre o direito pisando fundo no marxismo. Embora não alcancem a profundidade do horizonte da extinção, arquitetam alternativas de práticas jurídicas insurgentes para o trabalho popular.

Ricardo Pazello em “Direito insurgente e movimentos populares” (2014) define que busca uma teoria da fricção jurídica, do que uma teoria sobre um outro direito, “Sob o prisma da transição, o direito insurgente se concretiza, como uso e não como sistema, tendo por finalidade permitir o seu próprio desaparecimento” (2014, p. 488). Pazello enumera algumas concepções sobre o que seria o direito insurgente: um uso político tático do direito; aquele estabelecido na assimetria, ou na dualidade de poderes; e um uso jurídico revolucionário (p. 255). Os movimentos populares, por sua vez, “constituem-se por disjuntivas, as quais dão margem para uma aproximação com o direito e com a insurgência, a um só tempo” (p. 32)

Uma das tarefas da pesquisa sobre o direito na América Latina seria compreender a forma jurídica dependente, que seria uma atipicidade do grau da desigualdade das relações entre sujeitos e mercadorias que a instância jurídica busca formalmente igualar, fruto da superexploração do trabalho (2014, p. 477-478).

Neste sentido, o papel dos assessores jurídicos populares é de amortecer o impacto do poder estatal sobre as classes populares e trabalhadoras, assim como auxiliar o grupo insurgente a construir a sua própria ideologia interna, que seja crítica da forma jurídica e da estratégia do socialismo jurídico (p. 471-472). Assim, “o trabalho vivo canaliza energias para a construção da resistência/revolta/revolução,

o que se especifica nas lutas quotidianas que as classes populares travam, sejam pequenas lutas ou grandes” (p. 353). Neste sentido:

O trabalho vivo é momento prévio à constituição de uma relação social, pois implica relação comunitária. Quando o “social” aparece, torna possível o valor, como relação. A partir daí, os fundamentos da luta, organização e conscientização, apesar de fundados (não fontes primeiras) são também fundamentos, que, por exemplo, dão sentido a uma prática jurídica insurgente (p. 349)

Por fim:

Se é certo que aqui esculpimos a (re)fundação da crítica jurídica, inserindo nela o projeto político popular e insurgente, por outro lado precisamos dizer a ênfase em um direito insurgente é um modo, não ordenamental (ou seja, que não conforma um ordenamento, um sistema, nem de regras nem de relações jurídicas), de permitir a resistência enquanto predomina, no contexto da luta de classes, a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experimentar uma eventual dualidade de poderes. O fito revolucionário marca o direito insurgente e o seu alcançar implica o início de seu definhamento, o que chamamos de transição revolucionária e pós-revolucionária (p. 470-471)

Pazello avança na definição de um uso insurgente do direito pelos movimentos populares na América Latina.

No artigo conjunto com Ricardo Pazello intitulado *Direito insurgente de movimentos populares na América Latina* (2015) defende-se a assessoria jurídica popular como exemplo de prática jurídica insurgente.

Este termo – “prática jurídica insurgente” – é trabalhado expressamente por Jesus Antonio de la Torre Rangel (1990). São contribuições diretas, porém, os conceitos de “práxis” de Adolfo Sanchez Vasquez (2007) e de “prática jurídica”, de Antonio Manuel Espanha (1978), assim como a ideia de direito insurgente trabalhada pelos advogados populares Celso Soares (2008), Jacques Távora Alfonsin (1989), Miguel LanzellotiBaldez (1989) e Thomaz Miguel Pressburguer (1990), entre

outros. A tese é compartilhada com o pesquisador Ricardo Prestes Pazello (2014).

O direito visto como modalidade específica da realização da política possibilita o estudo da política do direito por meio das práticas jurídicas. Os revolucionários têm atitudes contraditórias e por vezes antagônicas com relação ao Direito. Os advogados, na sua atuação, são os primeiros a serem acusados de colaboracionistas da ordem, de reforçarem o fetiche ou a ilusão com o Direito. As práticas jurídicas dos movimentos populares ocasionalmente estão no fio da navalha de contestação e reivindicação. O (des)uso tático e estratégico do direito é uma resposta à urgência de uma crítica que possa ligar os pontos de táticas do uso combativo, relido, assimétrico, dual e negativo do direito; com uma estratégia insurgente revolucionária.

Uma aproximação possível acontece com as práticas jurídicas insurgentes, entre estas a assessoria jurídica popular. A participação dos movimentos populares no contexto da assim chamada democratização da sociedade brasileira pós-1987, por exemplo, que envolveu boa parte da inteligência revolucionária, alcançou o direito insurgente como relações jurídicas descontínuas provenientes do uso combativo pela efetivação de conquistas normativas; releitura jurídica subversiva da legalidade; e uso resistente na questão da assimetria de subculturas e não-culturas jurídicas de povos, comunidades tradicionais e movimentos populares. Sem, no entanto, atingir a dualidade ou a negatividade.

Uma das possibilidades de aproximação com estas práticas jurídicas insurgentes está no estudo sobre o direito insurgente na assessoria jurídica popular, ou na advocacia popular. O advogado popular defende as classes populares e movimentos por vocação política, para além do dever e da obrigação profissional. Atua na frente jurídica com representação judicial, mobilização dos profissionais e pressão para mudanças de decisões e leis. Alguns se envolvem com trabalhos educativos em universidades, cursos de formação política e educação popular ou círculos de cultura.

Trata-se de uma pesquisa sobre o próprio sentido da advocacia para advogados e advogadas de movimentos populares e de traba-

lhadores. Ainda, sobre a interpretação de, por exemplo, ocupações de terra e greves, para o direito. Enfim, aqui cabe questionar quais os usos que os trabalhadores e movimentos populares fazem do direito.

É preciso encontrar um caminho na encruzilhada da crítica jurídica brasileira. Por um lado, a potência do antinormativismo não oferece mediações com a luta por direitos. Por outro, os defensores de direitos humanos não conseguem sair da prisão da afirmação de uma ordem democrático-liberal. Não se trata de afirmar um direito mais justo e eficaz, nem atribuir a relações práticas de outros modos de produzir a vida uma juridicidade, mas descrever o movimento de insurgência de práticas jurídicas como contestação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira atual conserva entulhos autoritários do regime ditatorial que não foram resolvidos pela reconstitucionalização. Pelo contrário, o sistema político, a concentração de terra e de renda, o sistema repressivo militarizado foram preservados constitucionalmente. O uso do direito por movimentos populares neste cenário conserva também características do apoio jurídico daquela época.

O direito insurgente encontra espaço na advocacia popular por meio das práticas jurídicas insurgentes de assessoria jurídica popular.

As diferentes interpretações sobre o direito insurgente dos movimentos populares podem ser diferenciadas em três abordagens:

- reivindicação de direitos e fortalecimento da democracia: sobre a disputa para alargar as fronteiras do Direito pela dimensão jurídica da luta, advogados que ampliam marcos no Poder Judiciário como instrumento do que é conquistado na rua pela força dos movimentos sociais;
- reformas sem rompimento constitucional: considera que quando há uma força que impede a vida e uma omissão do direito positivo, cabe o direito de insurgência pela vida, com base em

princípios constitucionais. Esta visão está próxima da corrente do Direito alternativo;

- enfrentamento na luta de classes e revolução: o direito tem uma feição de dominação e uma de insurgência, a feição do campo jurídico onde se manifesta o direito burguês, que impõe a dominação; e o direito de enfrentamento daqueles que são excluídos, que buscam o socialismo.

Embora o apoio jurídico não seja uma contribuição crucial para os movimentos insurgentes, estes precisam daquele para confrontar a repressão e o autoritarismo do Estado, uma vez que a assessoria jurídica de movimentos insurgentes não garante vitórias na política, sequer no campo judicial.

Em estudos sobre assessoria jurídica popular, advocacia com movimentos sociais, mobilizações da sociedade civil, não são comuns abordagens no sentido das práticas insurgentes. Mas contribuem para demarcar um campo de estudo e atuação que precisa ainda de maturação. Assim, a discussão sobre seus conceitos e enquadramentos é fundamental.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Negros e índios: exemplos de um direito popular de desobediência, hoje refletidos nas 'invasões' de terra. Em: _____; SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés; ROCHA, Osvaldo de Alencar. **Negros e índios no cativeiro da terra**. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 17-37.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. **Sobre o papel do Direito na sociedade capitalista**: ocupações coletivas: direito insurgente. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

CAMACHO, Daniel. Movimentos sociais: algumas discussões conceituais. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo (Org.).

**Umarevolução no cotidiano?: os novosmovimentossociaisna Amé-
rica do Sul.** São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 214-245.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura.* Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

HESPANHA, Antonio M. **A história do Direitonahistória social.** Lisboa: Horizonte, 1978.

LEFORT, Claude. MARX, Karl: Manifesto comunista 1848. Em: CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Evelyne (Org.). **Dicionário de obras políticas.** Tradução de Glória Lins e Manoel Ferreira Paulino. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, p. 779-791.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do partido comunista (1848). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 183-216.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e Cartas a Kugelman.** Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. A Comuna de Paris (1871). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012a, p. 405-422.

_____. Introdução [à Crítica da Economia Política] (1857). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012b, p. 235-266.

_____. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012c, p. 423-444.

_____. Prefácio a Para a crítica da Economia Política (1859). Em: NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012d, p. 267-274.

_____. Crítica ao Programa de Gotha (1875). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000035.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015

NETTO, José Paulo (Org.). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

_____. Pesquisa e transformação social. Em: SEMINÁRIO DIREITO, PESQUISA E MOVIMENTOS SOCIAIS, 3, 30 mai. 2013, Natal.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico**: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e Rio de Janeiro (1960-2000). Dissertação – Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC – Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Florianópolis, 2009.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**. Tese – Programa de Pós Graduação em Direito da UERJ – Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito, Rio de Janeiro, 2015.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente dos movimentos populares na América Latina**. KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: OutrasExpressões, Dobra, e-galáxia, 2015.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista aodireito. Tese (DoutoradoemDireito) – Programa de Pós-GraduaçãoemDireito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PRESSBURGUER, Miguel (et al). **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1990.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes**: Teoria Geral do Direito. Tradução de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

TORRE RANGEL, Jesús A. De la. Los pobres y el uso del derecho. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **Direito insurgente**: o direito dos oprimidos. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1990, p. 28-35.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Filosofia da práxis**. Tradução de María Encarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SOBRAL: o homem que não tinha preço. Direção de Paula Fiuza, 2012. Documentário (87 min)

SOARES, Celso da Silva. Memória da advocacia, **Revista OAB/RJ**. Rio de Janeiro, OAB/RJ, n. 1, v. 24, 2008, p. 199-228.

Recebido: 1º/05/2016

Aceito: 15/08/2016